

Direito, opinião pública e racismo nos Estados Unidos e no Brasil: duas experiências de ações afirmativas

Monica Grin^{*}

Resumo: O presente ensaio busca tratar comparativamente duas experiências recentes de reserva de vagas em universidades públicas, nos EUA e no Brasil, que utilizaram o critério racial, e seus impactos na opinião pública. Trata-se, no primeiro caso, da pioneira introdução de cotas para negros na UERJ, em janeiro de 2003; e, no segundo, da decisão da Suprema Corte norte-americana envolvendo a graduação (college) e a Escola de Direito (Law School) da Universidade de Michigan, em junho de 2003. Como hipótese inicial, sugiro que as duas experiências de cotas raciais em universidades públicas, ainda que assemelhadas, ativam princípios sociológicos, éticos e jurídicos substantivamente diferenciados.

Palavras-chave: Ações Afirmativas; Direitos Civis; Dessegregação.

Abstract: This essay intends to show the controversial impacts on public opinion of affirmative action policies in USA and Brazil, comparing two cases: January 2003, the introduction of racial quota system to black people at the State University of Rio de Janeiro (UERJ); June 2003, the USA's Supreme Court decision on the introduction of racial criterion at the College and Law School of Michigan University. Although the both cases can be comparable, we can see that they have followed sociological, ethical e legal principles, and also institutional History of civil rights, very different.

Key words: Affirmative Actions; Civil Rights; Color-Blind Polemic.



* **MONICA GRIN** é Professora Associada I de História Contemporânea do Instituto de História da UFRJ. Coordena O Núcleo Interdisciplinar de Estudos Judaicos da UFRJ e é autora de [“Raça”: Debate Público no Brasil](#) (Rio de Janeiro: Editora Mauad, 2010).



Introdução

A comparação entre as experiências brasileira e norte-americana de relações raciais no pós-abolição tem sido uma regra na tradição dos estudos sociológicos, históricos e jurídicos, quer no Brasil, quer nos Estados Unidos. Para uma abordagem mais histórica, sugiro a leitura de Degler (1971), Hellwig (1992), Skidmore (1992); para os debates políticos e normativos, sugiro a leitura de Souza (1997).

Ao se comparar esses dois contextos desde a abolição da escravidão, conforme a tradição dos estudos raciais, observa-se uma clara diferenciação entre ambos: no caso brasileiro, há a ausência de leis raciais e de uma supremacia jurídica branca ao longo do processo de integração relativa dos libertos; no caso americano, desde 1890, impôs-se um sistema de castas a partir do qual seria instaurada a segregação racial, seriam promulgadas leis contra a miscigenação e tolerada a violência dos linchamentos contra os negros.

O Brasil não acedeu à segregação racial legal, mas tampouco criou condições plenas de integração para os ex-escravos. O preconceito no Brasil operava nas instituições, no mercado de trabalho e nas relações interpessoais verticais, mesmo que de formas constrangidas e não abertas. Todavia, nos segmentos mais empobrecidos que Florestan Fernandes (2008) denomina de “plebe”, a miscigenação permanecia prática corrente.

Apenas em 1951, promulga-se, no Brasil, a primeira lei específica contra a discriminação racial, a Lei nº 1.390, de 03.07.1951 – a chamada Lei Afonso Arinos, de autoria do então Deputado Federal Afonso Arinos –, reforçando e qualificando o princípio da isonomia já presente na Constituição de 1934. A Lei Afonso Arinos demarca o início de uma série de leis antidiscriminatórias (1985, 1989, 1990), através das quais a figura jurídica do negro irá se reforçar numa enfática associação entre raça e cor.

Ao longo da década de 1990, inaugura-se o pleito das cotas raciais – em larga medida inspirado na trajetória legal das

relações raciais nos Estados Unidos que, àquela altura, já desfrutava o título de contexto onde efetivamente se praticaria a justiça racial – em nome do qual o judiciário vem se pronunciando, pouco a pouco, em diferentes instâncias. O que está em jogo na arena do debate legal é se a implantação de cotas raciais fere o princípio da isonomia presente na Constituição de 1988. Note-se que, nos Estados Unidos, a contrário senso, as cotas raciais foram consideradas inconstitucionais desde o *caso Bakke*, em 1978, sobre o qual falarei mais adiante.

O presente artigo busca tratar comparativamente das duas experiências recentes de reserva de vagas em universidades públicas, nos EUA e no Brasil, que utilizaram o critério racial. Trata-se, no primeiro caso, da pioneira introdução de cotas para negros na UERJ, em janeiro de 2003; e, no segundo, da decisão da Suprema Corte norte-americana envolvendo a graduação (college) e a Escola de Direito (Law School) da Universidade de Michigan, em junho de 2003.

Como hipótese inicial, sugiro que as duas experiências de reservas de vagas por critério racial em universidades públicas, ainda que assemelhadas, ativam princípios substantivamente diferenciados. Pode-se dizer que os fundamentos históricos, filosóficos, jurídicos e morais que mobilizam o debate público nos dois contextos em questão guardam tímida correspondência.

Hoje, evoca-se no Brasil o paradigma multiculturalista, sobretudo em seu viés norte-americano, como modelo de sociedade a ser perseguido por atores em arenas marcadas por diferenciação étnica. O texto que se segue é, portanto, uma tentativa de entender os limites dos

valores do multiculturalismo, especialmente em seu pleito pelo reconhecimento da diferença racial, quando considerados em dinâmicas nas quais a volatilidade e a ambivalência das opiniões sobre o tema racial ainda prevalecem.

Ambivalência de atitudes e percepções relativas à cota racial no Brasil

A trajetória da adoção legal de cotas para negros em universidades públicas brasileiras adquiriu tal legitimidade nas arenas governamentais, a ponto de, em 2001, a Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro ter votado, por unanimidade, uma lei, polêmica para a opinião pública, que reservava 40% de cotas para negros e pardos em universidades públicas do Estado¹.

Com efeito, a ênfase sobre temas raciais que observamos na grande imprensa, desde então, tem produzido uma real mutação nas formas como a opinião, antes constrangida diante de temas raciais, vem aberta e sistematicamente se manifestando sobre o tema racial. Pode-se dizer que o episódio da aplicação da lei de cotas na UERJ

¹ Posteriormente, a Lei n. 4.151, de 4/9/2003 estabeleceu um novo sistema de cotas na UERJ e na UENF. Da reserva de 45% das vagas, 20% destinam-se aos alunos da rede pública; 20% aos negros e pardos; 5% aos deficientes e minorias étnicas. Algumas universidades públicas federais já adotam também reserva de vagas por critério racial. O governo federal, ainda tateante, já manifesta o desejo de adotar, por decreto, o critério de cotas nas universidades públicas federais. Inicialmente, o governo elaborou uma medida provisória e, concluindo que o tema merecia maior debate, resolveu apresentar um projeto de lei para ser discutido e votado no Congresso Nacional. O atual projeto do governo, ainda em tramitação, já reserva 50% de vagas para estudantes oriundos de escolas públicas, dos quais 20% são cotas para negros.

trouxe o “*demos*” para as páginas dos jornais de maneira inédita no Brasil.

A adoção do sistema de cotas no vestibular da UERJ no início de 2003, em cumprimento à lei aprovada em 2001, pode ser, nesses termos, considerada o exemplo que melhor aquilata o fosso que ainda separa os diagnósticos especializados adotados pelos governos e as manifestações da opinião pública a propósito de cotas nas universidades públicas.

Em 9 de novembro de 2001, o então governador do Estado do Rio de Janeiro, Anthony Garotinho, sancionou a Lei n. 3.708, votada por unanimidade pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ). Por essa lei, foram instituídas cotas de até 40% para populações negras e pardas no acesso às universidades públicas do Estado. Tal decisão do governo do Estado, que teve sua primeira prova no vestibular de 2003, vem promovendo uma inédita arena de debates e opiniões sobre o racismo e as desigualdades raciais no Brasil e, especialmente, sobre princípios de justiça que as cotas suportam ou ferem.

Tomemos como exemplo o ano de 2003. Em janeiro deste ano assistimos ao primeiro ato de um drama que já se anunciava nos anos anteriores: a aplicação da lei de cotas no vestibular da UERJ. Diante de tal fato, a opinião pública, de modo geral, reagiu dando demonstrações de como essa lei, aplicada ao vestibular, seria inconstitucional, produziria injustiças, realçaria o racismo que ela supunha estar derrotando e, em suas avaliações, não beneficiaria diretamente o pobre – a verdadeira vítima das desigualdades sociais –, independente de sua cor.

Em suas elaborações cognitivas, algo ambivalente, a opinião pública

reconhece o racismo, mas acredita na miscigenação como *evidência do não-racismo*; identifica na desigualdade social o maior dos males brasileiros, mas transfere a culpa para os sucessivos governos que falharam na execução de políticas públicas; vitimiza o pobre, *mas não lhe confere cor*; reconhece a perversidade da escravidão, *mas não se sente individualmente responsável por qualquer reparação histórica*; apóia ações afirmativas, *mas repudia o sistema de cotas*; aposta na inclusão, *mas, quando justificada por critérios raciais, tomam-na como segregação*; reconhece ser justo diminuir a exclusão social, *mas considera injusto que em nome dela se crie novas exclusões*.

O acesso à universidade pelo sistema de cotas tem ensejado no Brasil um debate público cujos argumentos favoráveis de intelectuais e de ativistas do movimento negro se valem das evidências estatísticas sobre desigualdades, de princípios que articulam ética e mercado e de análise sociológica cujo diagnóstico baseia-se em, ao menos, quatro premissas: (1) que a raça, mais do que a classe, explica as desigualdades sociais no Brasil, ou seja, que a exclusão social tem no racismo o seu componente mais perverso; (2) que a promoção da raça como sujeito de direitos derrotará a um só tempo a discriminação e a desigualdade; (3) que políticas focais mais do que políticas universais produziram, em menor prazo, a diminuição das desigualdades sociais; (4) que o custo da tensão racial ou da racialização da sociedade brasileira, como resultado de políticas de ações afirmativas, será sempre menor do que não fazer nada e reproduzir o padrão histórico de exclusão.

No debate público, tal como se configura hoje no Brasil, o maior desafio para os adeptos do sistema de

cotas não se encontra, como no passado, na sensibilização do governo para o problema da discriminação. Desde o governo FHC e durante o governo Lula, as diretrizes do Programa Nacional dos Direitos Humanos frequentam as agendas do executivo, do legislativo e do judiciário. A promoção da igualdade de todos sem distinção de raça, cor ou religião traduz-se, nesse caso, em tratar desiguais de forma desigual, como sugere o juiz do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Melo em suas declarações públicas em favor das cotas:

Do artigo 3º vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual. (MELO, **Óptica Constitucional – A Igualdade e as Ações Afirmativas**, 2001, p. 3).



A ambivalência de atitudes e percepções relativas ao cenário racial historicamente sedimentada no senso comum brasileiro nutre-se, com frequência, de uma subentendida, quando não direta, comparação com os Estados Unidos. Pode-se dizer que durante muito tempo o Brasil gozou da fama de ser o paraíso racial, utopia da desracialização, sobretudo em contraste com outros contextos raciais, particularmente os Estados Unidos, quando ainda segregado e marcado por dramáticas tensões raciais.

Hoje, no cenário das representações simbólicas de ativistas e simpatizantes das cotas raciais, a positividade da questão racial repousaria no contexto norte-americano. Os advogados das cotas no Brasil sistematicamente ativam a experiência norte-americana como alvo a ser perseguido, como experiência de justiça social. A trajetória de inclusão social dos negros norte-americanos funcionaria como lição de êxito social e político, como contraponto positivo à falsa democracia racial, que seria o grande obstáculo à mobilização dos negros frente ao racismo que os exclui das oportunidades do mercado e da cidadania no Brasil.

É curioso notar que, no jogo de espelhos transculturais, a trajetória dos negros norte-americanos a partir da introdução das políticas de ação afirmativa (*Affirmative Action policies*), na passagem da década de 1960 para a década de 1970, transforma-se em referência positiva, em utopia racial, tanto para segmentos do movimento negro quanto para intelectuais, ocupados em identificar o problema “racial” e suas causas no Brasil e, mais do que isso, em definir a melhor estratégia ou o melhor modelo de ordem que aplacará tal problema.

É comum encontrar, em estudos sobre desigualdades raciais no Brasil, formulações nas quais a sugestão de estratégias alternativas para diminuição das desigualdades raciais encontra-se no contexto de expansão de políticas de “ação afirmativa”, cujo maior exemplo é o caso norte-americano. Contudo, essa versão positiva da experiência

americana, reproduzida agora no Brasil, dedica pouca atenção à igualmente complexa e controversa trajetória de introdução de políticas de ação afirmativa e de consolidação dos valores do multiculturalismo nos Estados Unidos.

A controversa trajetória das políticas de inclusão racial nos EUA

A trajetória de emergência e consolidação das ações afirmativas e de fortalecimento do paradigma multiculturalista no contexto social norte-americano vem produzindo um dos debates mais polêmicos e obsessivos sobre os limites do paradigma liberal na construção de uma sociedade multirracial mais justa. Se considerarmos seriamente a trajetória histórica da qual emergiram políticas e programas de “ação afirmativa” no cenário das relações raciais norte-americanas, seremos também capazes de reconhecer o quão tensa, controversa e polêmica foi tal trajetória: para alguns, as ações afirmativas nos EUA são um desdobramento lógico da luta pelos direitos civis; para outros, tal correlação é falsa.

Na verdade, as políticas de ação afirmativa representariam a descrença no *modelo de dessegregação (color blind society)*, que fora acalentado nas lutas pelos direitos civis e pelo fim da segregação racial. Há teses cujo argumento revela que os negros expandiram seus recursos apenas no final da década de 1960, sob a bandeira da igualdade de resultados (Bergman, 1996); há outras, contudo, cujo argumento sublinha que a expansão de recursos da população negra data do final da década de 1940, e que já estaria experimentando na década de 1980 algumas distorções. (THERNSTROM & THERNSTROM, 1997; WILSON, 1990). Resumidamente, como evidência

de diferentes utopias raciais, podemos identificar duas tendências que tencionam os princípios constitucionais norte-americanos: definição da preferência racial, ou consciência da cor (*color-conscious*); dessegregação (*color-blind*).

Em 2003, o debate público nos EUA sobre ações afirmativas experimentou um novo vigor diante da decisão da Suprema Corte que manteve, por 5 votos contra 4, políticas de preferência racial na Escola de Direito da Universidade de Michigan. Os juízes decidiram aceitar a raça dos candidatos de minorias étnicas como um dos fatores a ser considerado no processo de admissão para o curso de pós-graduação da escola de direito. Mantiveram, todavia, por 6 votos contra 3, a proibição de cotas raciais que, desde 1978, haviam sido tornadas inconstitucionais com o *caso Bakke*², cuja postulação, acatada pela Suprema Corte, era a de que a raça não poderia ser fator determinante no processo de aceitação ou rejeição de estudantes em universidades públicas.

O caso da Universidade de Michigan produziu enorme repercussão na opinião pública, pois trouxe de volta ao debate racial os valores ativados na luta pelos direitos civis (dessegregação, igualdade de oportunidades independente de cor, raça, etnia e sexo) da década de 1960, e

² O caso Bakke, como ficou conhecido, foi uma decisão da Suprema Corte, em 1978, que rejeitou os mecanismos de admissão da Escola de Medicina de Davis, Universidade da Califórnia, uma vez que eles promoviam a raça como critério de seleção através de um sistema mecânico de pontuação. A decisão da Suprema Corte acrescentava, contudo, que a raça poderia ser ativada como um de vários fatores a serem considerados. Alan Bakke, candidato branco que havia sido preterido pelo critério racial, embora possuindo os pontos necessários para ser selecionado para a Escola de Medicina de Davis, pôde então ser admitido na universidade.

que haviam sido relativizados ao longo da trajetória de implantação das políticas de ação afirmativa e da disseminação dos valores do multiculturalismo nos Estados Unidos. Em seu pleito pela diversidade racial, a Suprema Corte reforçou em sua decisão um modelo de sociedade cujo aporte é o multiculturalismo, contrariando o modelo de dessegregação, os direitos individuais e a meritocracia liberal.

Entretanto, o que parece curioso na decisão da Suprema Corte é que buscou conciliar duas ordens de valores que, em princípio, seriam radicalmente opostas: o princípio de promoção da igualdade fundamentado no indivíduo e o princípio de promoção da igualdade fundamentado no grupo de pertencimento, para finalmente afirmar a chamada diversidade racial. A juíza da Suprema Corte Sandra O'Connor tratou de conciliar esses dois princípios nos seguintes termos: "A fim de cultivar um conjunto de líderes legítimos aos olhos da cidadania, é necessário que o caminho para a liderança seja visivelmente aberto aos *indivíduos* qualificados e talentosos de *cada raça e etnia*" (**The Washington Post; The New York Times**. 24 de junho de 2003. *Grifos meus*).

A causa pela diversidade racial nos EUA não necessariamente goza de unanimidade. Não apenas os seus críticos de direita a considera apenas um conceito estético ou uma moda do *politicamente correto*, como os críticos liberais de esquerda parecem igualmente desconfortáveis com essa causa, como podemos notar no dossiê "Is Affirmative Action on the Way Out? Should it be?", em **Commentary** (Março de 1998). Para muitos, sob a bandeira da diversidade racial, as universidades se satisfazem e se congratulam com a entrada de negros de

classe média, enquanto esquecem que há muitos negros cujo horizonte de expectativa sequer contempla a entrada em uma universidade.

Entretanto, a Suprema Corte considerou que o critério da diversidade racial, no processo de seleção da Escola de Direito de Michigan, não feria a jurisprudência, uma vez que a "raça" não era considerada de modo mecânico, mas como um fator, entre outros, a ser considerado na avaliação do candidato. Em contraste com a decisão sobre a Escola de Direito de Michigan, os mecanismos de admissão para o *College* foram considerados inconstitucionais pela Suprema Corte, por demonstrarem ausência de critérios individualizados que a jurisprudência do *caso Bakke* requeria. O programa de graduação (*College*) de Michigan foi considerado pela Suprema Corte como mecanizado, por adotar escala de pontuação cujo critério preferencial era a raça, contrariando frontalmente a jurisprudência do *caso Bakke*.

A repercussão do caso de Michigan na opinião pública demonstrou que, a despeito dos enormes avanços que as políticas de ação afirmativa promoveram nas últimas três décadas, especialmente para negros e mulheres, há um conjunto de argumentos, orientados por valores da cultura política americana, que resistem a decisões como a de Michigan, ou seja, resistem à manutenção de critérios de preferência racial.

Observe-se que, em pesquisa de opinião sobre a decisão da Suprema Corte, realizada à época e publicada no **Washington Post** (seção de opinião, 7 de julho de 2003), temos que: 63% dos americanos se manifestaram contra a decisão de manutenção de ação afirmativa e 24% a favor. Para um leitor deste jornal, o grande problema era que

os 63% da opinião pública não foram considerados pela decisão da Suprema Corte. Para a maioria de seus leitores, o consenso que a juíza Sandra O' Connor teria em mente nada teria a ver com a opinião pública, ou seja, O'Connor estaria respondendo às largas corporações, aos grandes jornais, aos militares e às universidades de elite.

Alguns anos antes, em 2001, num [survey](#) sobre atitudes raciais elaborado conjuntamente pelo **Washington Post**, pela **Kaiser Foundation** e pela Universidade de Harvard, surpreende que, diante da pergunta "A fim de dar às minorias mais oportunidades, você acredita que raça ou etnicidade deveria ser um fator levado em conta para fins de admissão nas universidades, ou essas admissões deveriam ser baseadas no mérito e na qualificação?", 92% responderam que as admissões deveriam se basear no mérito mais do que na raça, e apenas 5% respondeu que a raça ou etnicidade deveria ser um fator para a admissão nas universidades.

Embora a opinião pública ainda ecoe os valores da cultura liberal que deposita no indivíduo a fonte do que deve ser a boa e justa sociedade e na instituição do mérito a base para o reconhecimento e promoção sociais, o fato é que o multiculturalismo e a diversidade racial, como alvos adequados para a acomodação de uma sociedade que não conseguiu se libertar da obsessão racial, vêm se impondo no caso americano. As antinomias da experiência americana entre liberdade do indivíduo *versus* determinismo comunitário ou de grupo inspiram, ainda hoje, o dilema racial que a sociedade americana não consegue transpor.

A crença na dessegregação como alvo a ser alcançado na luta pelos direitos civis não apenas representou um enorme avanço nas pressões para inclusão dos

negros na sociedade norte-americana, mas também não significava ameaça tão contundente aos valores da cultura política liberal, que tinha no "indivíduo" seu único fundamento. Deixando de lado a utopia igualitária, vale observar que a conjuntura dos movimentos pelos direitos civis estava marcada por contundentes tensões: os negros organizados pressionavam o governo federal, a Suprema Corte e o Congresso Nacional para uma tomada de posição mais clara e para a imediata formulação de estratégias de inclusão e dessegregação que se refletissem mais efetivamente em melhora nas condições de vida da população negra.

É neste cenário que os "advogados" das "ações afirmativas" entraram em cena. Inicialmente, essas políticas nasceram guiadas por uma *lógica pragmática*. Pode-se dizer que a ação afirmativa é um expediente político-administrativo do governo federal que busca, através de intervenções no mercado, ou através de incentivos nos setores públicos e privados, diminuir os efeitos da discriminação nas oportunidades de mercado e em educação para a população negra, entre outras minorias. Para tanto, uma redistribuição de oportunidades contemplaria minorias vítimas por longa história de discriminação.

Todavia, os princípios universalistas que animavam a luta pelos direitos civis tornaram-se pouco a pouco tímidos perto do tamanho do problema da desigualdade racial. O clima de conflito e violência racial tornou prioritária a consideração não apenas da igualdade de oportunidade, mas da *igualdade de resultados*. As demandas por emprego e educação transformaram-se no grande pleito das agências empenhadas nessa luta. Desse modo, as ações afirmativas surgiram como *expediente pragmático*,

ou seja, como forma mais eficaz de amenizar ânimos e expectativas, mas também se revelou um alvo alternativo à aparente “ineficácia” da dessegregação, que não promovia, para alguns, o restabelecimento da ordem e da justiça racial (SKRENTNY, 1996). Nessa conjuntura de tensão racial, mais do que os apelos à tradição democrática do ideal da dessegregação, importava introduzir políticas de intervenção no mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, produzir crescente constrangimento moral numa sociedade majoritariamente protestante (SKIDMORE, 1997).

De um modo geral, a condição dos negros na sociedade americana melhorou visivelmente nos últimos 50 anos: houve aumento nos anos de estudos completos; houve melhora substantiva nos níveis ocupacionais; houve aumento na renda média e na expectativa de vida; houve diminuição da taxa de pobreza. Embora as mudanças na condição sócio-econômica dos negros nos EUA estejam mais diretamente associadas à introdução das políticas de ação afirmativa, alguns reconhecem o seu impulso inicial nas migrações que os negros do sul empreenderam para o norte a partir da década de 1940 (THERNSTROM & THERNSTROM, 1997: 533-534). Um clima de distensão racial pôde ser igualmente identificado nos últimos 50 anos, embora casamentos mistos entre negros e brancos sejam ainda pouco expressivos.



Considerações finais

A comparação entre duas experiências de promoção racial, o caso da UERJ e o caso de Michigan, nos convida a refletir sobre as diferentes razões que mobilizam a intervenção do Estado. No caso de Michigan, o desafio era conciliar o individualismo liberal – compreendido não mais como entidade abstrata, fundamento de direitos, mas sim como *entidade cultural e histórica* – e o multiculturalismo; no caso da UERJ, trata-se de introduzir critérios de promoção racial em universidades públicas cujos atores não necessariamente se percebem *nos termos de um racismo binário e rígido*.

O cenário histórico e os debates filosóficos e morais que moldaram a trajetória de consolidação das políticas de ação afirmativa nos EUA convidam-nos a relativizar a adequação dos princípios do multiculturalismo para o caso brasileiro. O caso brasileiro supõe controvérsia de princípios de natureza diversa ao que se observa no caso norte-americano. Muito do vocabulário ainda hoje ativado no Brasil e por brasileiros é permeado pelos princípios do nacionalismo do século XIX, ou seja, um povo, uma nação, uma língua e uma cultura; uma espécie de modelo híbrido de nacionalismo, uma naturalização da própria ideia de nação. Pode-se pensar, nesses termos, que o caso brasileiro é partidário de um essencialismo nacional que guarda pouca correspondência tanto com o individualismo liberal quanto com o multiculturalismo comunitarista.

Os debates em curso no Brasil não se estruturam ainda por óbvias oposições

raciais binárias. O credo do individualismo na sociedade liberal brasileira, ademais, sofre de incompletude, sobretudo no que tange à fundamentação da percepção de direitos. A filiação identitária ou comunitária tampouco se expressa com a pureza cultural ou histórica necessária para a afirmação de grupos de pertencimento em suas lutas por reconhecimento.

Não por acaso, o Superior Tribunal Federal já considera a questão da promoção racial uma das mais complexas do ponto de vista constitucional³. Da mesma forma, o Executivo e as Casas Legislativas se dão conta da complexidade e das controvérsias que envolvem esse fenômeno no Brasil. Em junho de 2010, o *Estatuto da Igualdade Racial*, que tramitava no Congresso desde 2000, foi aprovado com diversas alterações, que alguns julgam terem-no descaracterizado em suas cláusulas mais caras, conforme sugere a militância negra. Intelectuais, universidades e movimentos sociais contribuem para tornar ainda mais polêmico e politizado o fenômeno da racialização, promovendo rodadas de debates e embates, lançando manifestos, como há muito não se via no cenário público brasileiro. O Brasil parece estar se

alinhando aos países que celebram o multiculturalismo em nome do direito ao reconhecimento da diferença, à reparação, ao orgulho racial.

Todavia, a opinião pública tem sido negligenciada nesse processo de disputas simbólicas e de debates sobre cotas e diversidade racial. Resta saber se desse momento de comparações entre Brasil e os Estados Unidos resultará uma sociedade justa, cuja reinvenção da raça, agora sob imposição legal, represente apenas uma etapa que, ao final, será superada; ou se estamos fadados a uma metafísica racial, diante da qual a vontade e a agência humanas se tornam impotentes frente aos determinismos de um mundo que tem na “raça” um *telos* insuperável.

Referências

- BERGMAN, Barbara. **In Defense of Affirmative Action**. New York: Basic Books, 1996.
- DEGLER, Carl. **Neither Black Nor White: Slavery and Race Relations in Brazil and the United States**. Madison: The University of Wisconsin Press, 1971.
- FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. São Paulo: Editora Globo, 2008.
- FRY, Peter; MAGGIE, Yvonne. A reserva de vagas para negros nas universidades brasileiras. **Enfoques**, vol. 1, nº 1, p.93-117, 2002.
- GRIN, Monica. **“Raça”: Debate Público no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Mauad, 2010.
- HELLWIG, David J. (edit.). **African-American Reflections on Brazil's Racial Paradise**. Philadelphia: Temple University Press, 1992.
- MELO, Marco Aurélio. [Óptica Constitucional – A Igualdade e as Ações Afirmativas](#). **Palestra Seminário Discriminação e Sistema Legal Brasileiro**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 20.11.2001. Acessado em 10/09/2011.
- MYRDAL, Gunnar. **An American Dilemma**. New York: Harper & Brothers Publishers, 1942.
- PATTERSON, Orlando. **The Ordeal of Integration: Progress and Resentment in**

³Dada a complexidade da questão, o Ministro Lewandowski do STF julgou fundamental que se fizesse esclarecer, através de [audiência pública](#), diferentes considerações sobre a adoção de cotas na UnB. Desde 2008, o STF tem sido “sensibilizado” através de manifestos contra e a favor das cotas raciais para o debate público sobre “promoção racial”, fundamentada no racismo. Na história do STF, casos de racismo ou racialização são quase inéditos. À exceção do caso Ellwanger de 2003, em que a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, em decisão inédita, concluiu que a propagação de ideias discriminatórias ao povo judeu é crime de racismo.

America's "Racial" Crisis. Washington, D.C.: Civitas Counterpoint, 1997.

SKIDMORE, Thomas. Affirmative Action in Brazil? Reflections of a Brazilianist. *In*: SOUZA, Jessé (org.). **Multiculturalismo e Racismo: Uma Comparação Brasil-Estados Unidos**. Brasília: Paralelo15, 1997.

SKIDMORE, Thomas. EUA Birracial versus Brasil Multirracial: O Contraste é Ainda Válido?. **Novos Estudos CEBRAP**, n.34, p.49-62, 1992.

SKRENTNY, John David. **The Ironies of Affirmative Action: Politics, Culture, and Justice in América**. Chicago: The University of Chicago Press, 1996.

SOUZA, Jessé (org.). **Multiculturalismo e Racismo: Uma Comparação Brasil-Estados Unidos**. Brasília: Paralelo15, 1997.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalism: Examining the Politics of Recognition**. New Jersey: Princeton University Press, 1994.

THERNSTROM, Stephan & THERNSTROM, Abigail. **America in Black and White: One Nation, Indivisible**. New York: Simon & Schuster, 1997.

WASHINGTON POST; KAISER FOUNDATION; UNIVERSIDADE DE HARVARD. **Race and Ethnicity in 2001: Attitudes, Perceptions, and Experiences. Survey**. The Henry J. Kaiser Family Foundation, 2001. Acessado em 10/09/2011.

WILSON, William Julius. **The Truly Disadvantaged: the Inner City, the Underclass and Public Policy**. Chicago: The University of Chicago Press, 1990.